



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 464/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO Nº102º de 15/06/2005

PROCESSO Nº 1/003989/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200412149

RECORRENTE: COMERCIAL O NÉLIO LTDA E

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO - Declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. Decisão **CONDENATÓRIA por UNANIMIDADE** de votos. Confirmada a inidoneidade da Nota Fiscal, as especificações contidas no certificado de qualidade química, não confere com a mercadoria discriminada no doc. fiscal. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso III, Art. 170 IV "b" ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a autuada conduzia mercadoria acobertada pela Nota Fiscal Nºs. 2859 considerada inidônea por inserção de elementos que não guardam compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada, visto que a mesma identifica como "álcool etílico hidratado para outros fins", sendo que pelas especificações do certificado de qualidade química trata-se de álcool hidratado carburante.

Base de cálculo da autuação R\$ 21.000,00.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação, considerando o julgador singular que o imposto já havia sido recolhido, cobrando somente multa.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- O contribuinte autuado não é responsável pela infração.
- Que a matéria é puramente técnica e científica, e que não há diferença técnica entre o álcool hidratado para insumos do álcool hidratado para outros fins.

A consultoria tributária após analisar as argumentações do recurso voluntário e sugere que a decisão singular seja mantida. A douda Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal Nº. 2859 considerada inidônea por inserção de elementos que não guardam compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada, visto que a mesma identifica como "álcool etílico hidratado para outros fins", sendo que pelas especificações do certificado de qualidade química trata-se de álcool hidratado carburante.

Analisando a argumentação do contribuinte com respeito a ilegitimidade do sujeito passivo por não considerar-se o responsável pela infração, ressaltamos que o Art. 16 inciso III da Lei 12.670/96, estabelece que são responsáveis pelo pagamento do imposto o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem acompanhado de documento inidôneo.

Sendo assim cabe ao agente do fisco estabelecer qual dos responsáveis acima aquele que deverá figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Conforme certificado de qualidade anexo aos autos fls. 04, emitido pela própria usina emitente do documento fiscal supracitado, o teor alcoólico da mercadoria transportada é de **92,9%, especificação esta inerente ao álcool hidratado carburante**, porém, o documento fiscal descreve que tratava-se de álcool etílico hidratado para outros fins, portanto, contendo declarações inexatas.

A portaria Nº 02 da ANP (Agência Nacional de Petróleo) mostra que o **álcool hidratado combustível contém o teor alcoólico de 92,6% a 93,8%**, enquanto que **o álcool hidratado para outros fins apresenta grau alcoólico de 96% no mínimo**, (fls 10 a 15).

Vale destacar que o autuante e a julgadora singular consideraram que o imposto devido por substituição tributária já havia sido recolhido, porém, pela análise dos autos verifica-se que o imposto recolhido através da GNR anexa aos autos fls. 06, refere-se somente ao diferencial de alíquota e não ao imposto devido por substituição tributária.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade do referido documento, porém considerando que o imposto não foi cobrado na inicial e a impossibilidade de majorar o crédito no que se refere ao tributo, deve-se confirmar a acusação fiscal de inidoneidade do documento, porém, sem a cobrança do imposto devido.

Portanto, a nota fiscal não se encontrava preenchida obedecendo ao que determina o Art.170 inciso IV alínea "b", do Decreto 24.569/97, sendo corretamente considerada inidônea na forma do Art. 131 inciso III do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Pelo cometimento do ilícito acima identificado apontamos como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos para negar-lhes provimento, no sentido de manter a **PROCEDÊNCIA** da acusação em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Não esteve presente para sustentação oral o Sr. Carlos Nélio Souza da Silva, embora devidamente cientificado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULOR\$ 21.000,00

MULTA (30%)..... R\$ 6.300,00

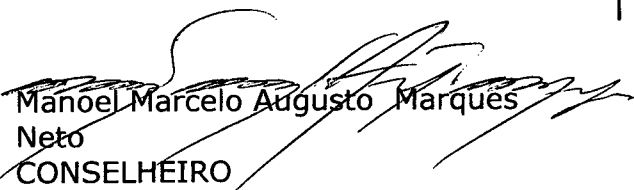
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL O NÉLIO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos negar-lhes provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgando totalmente **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 07 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
de Castro
CONSELHEIRA


Frederico Hozahan P.
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Comercial O Nélio Ltda